



Projeto de Lei Ordinária 391/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM CÂNCER NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 391/2025, de autoria do vereador Professor Marcos Carvalho, **INSTITUI A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM CÂNCER NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação técnica.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente,



que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal.** (grifo nosso)

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei que institui a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Câncer apresenta um propósito humanitário e social de inegável relevância, ao propor a redução da burocracia e a garantia de dignidade no atendimento aos pacientes oncológicos. A iniciativa busca facilitar o acesso a direitos fundamentais e promover o acolhimento desses cidadãos, dispensando a apresentação reiterada de laudos médicos e assegurando a prioridade em serviços públicos e privados, o que demonstra sensibilidade para com a saúde pública municipal.

Entretanto, sob a ótica constitucional e administrativa, o projeto apresenta-se formalmente viciado e materialmente incompatível com a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao determinar que a Secretaria Municipal de Saúde expêça o documento e ao criar atribuições que geram despesas operacionais e administrativas, a proposição interfere diretamente na estrutura interna e na organização dos serviços da administração pública. **Nesse sentido, o texto invade a autonomia do Poder Executivo e**

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



fere o disposto no Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, configurando nítida ingerência indevida e vício de iniciativa insanável pela via parlamentar.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 391/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se DESFAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 391/2025.

É o parecer.

Anápolis, 09 de dezembro de 2025.

The image shows four handwritten signatures in blue ink, each with a name and title below it. The signatures are: 1) A large, flowing signature of 'JAKSON CHARLES' followed by 'Vereador'. 2) A signature of 'Ananias José de O. Júnior' followed by 'Vereador'. 3) A signature of 'ELIAS DO NANA' followed by 'VEREADOR'. 4) A signature of 'Adenilton Coelho de Souza' followed by 'Vereador'. The signatures are arranged vertically, with the first two on the left and the last two on the right.

Encaminhe-se à Mesa Diretora

Em 9/12/2025
Presidente A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Vanuca Montes'.